

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Arão Marizê Lopes, ex-presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú, contra o Acórdão 7.148/2014 da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e as da entidade por ele presidida, relativamente aos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no âmbito do Convênio 1.600/2002, e os condenou ao recolhimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O Convênio teve por objeto a execução de 54 módulos sanitários nas aldeias de Morro Branco e Itaquiara, no município de Grajaú, no Maranhão.

Decorrem a irregularidade das contas e o débito imputado aos responsáveis da omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela dos recursos recebidos pela conveniente.

Alega o recorrente, em preliminar, a nulidade da sua citação, uma vez que foi entregue a pessoa desconhecida, em seu endereço.

Assevera que não tinha o dever de prestar contas, porque os recursos impugnados foram transferidos e integralmente aplicados na gestão do seu antecessor. Afirmar que os recursos transferidos à entidade foram regularmente aplicados. Diz que a prestação de contas parcial apresentada pela entidade foi aprovada pelo órgão concedente.

Afirma não haver razoabilidade na imputação do débito e multa, porque o pagamento de tais valores trará consequências pessoais desastrosas ao recorrente.

Feito esse breve histórico, passo a decidir.

II

Não prospera o argumento relativo à nulidade da citação, porquanto plenamente válida a entrega da citação no endereço do responsável, ainda que à pessoa diversa do citado, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004. Assentou o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, a legalidade do procedimento empenhado pela Secretaria do Tribunal nestes autos. Cito, a título de exemplo, o MS 27427/AgR, relatado pelo e. Ministro Teori Zavascki, cuja ementa reproduzo, no essencial:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIPLOMATA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO MORADIA NO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO POSTO DE CÔNSULGERAL EM LOCALIDADE NA QUAL POSSUÍA IMÓVEL PRÓPRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, ALÉM DE PAGAMENTO DE MULTA, DETERMINADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.” (grifos meus)

Ainda mais claro o voto proferido pelo e. relator, em tal julgado. Ao enfrentar idêntico argumento de nulidade – ausência de citação válida, em razão de o aviso de recebimento haver sido “assinado por pessoa estranha ao impetrante”, assim se manifestou Sua Excelência, *in verbis*:

“2. Sem razão o impetrante quando defende a nulidade da Tomada de Contas Especial com fundamento na ausência de citação válida. Sobre a questão, o Plenário desta Corte, no julgamento do MS 25.816 AgR (Rel. Min. Eros Grau, DJ 4/8/2006), reconheceu a validade da comunicação mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do

destinatário, conforme previsão constante do inciso II do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.” (grifos meus)

Ausente, portanto, a nulidade suscitada.

III

Equivocada tese do recorrente de que não seria responsável por prestar as contas reclamadas, porque a prova dos autos demonstra que ele exercia a presidência da entidade em maio de 2005, onze meses antes do final da vigência do Convênio (6/4/2006). E mais, os valores impugnados nestas contas especiais foram transferidos à conveniente em 7/10/2005, época em que o recorrente já exercia a presidência da entidade (peça 2, p. 100).

Cabia ao recorrente, portanto, gerir os recursos recebidos na sua gestão, bem como prestar as contas constitucionalmente reclamadas.

Incorreto o argumento acerca da regularidade na aplicação dos recursos impugnados, porque o gestor não se desonerou do dever de provar a boa e regular gestão dos recursos públicos a ele confiados, por meio de regular prestação de contas.

De igual sorte, não se apresenta correta a tese de que o órgão concedente teria aprovado suas contas, porque estas não chegaram a ser apresentadas. A aprovação das contas relativas às duas primeiras parcelas do Convênio não possui habilidade para dispensar o gestor do dever de prestar contas da terceira parcela, tampouco faz supor a aprovação da fictícia prestação de contas.

Não se mostra correto, por fim, o argumento de que o débito e a multa impostos ao recorrente carecem de razoabilidade, porque os autos quantificam corretamente o débito. Além disso, a dosimetria da pena pecuniária aplicada observou os parâmetros fixados em lei e no Regimento Interno.

A falta de capacidade financeira do responsável para arcar com o débito e a multa cominados não inviabilizam o exercício, pelo Tribunal, do dever-poder de julgar contas (CF, 71, II). A incapacidade financeira do responsável para quitar a dívida a ele imputada há de ser apurada na fase de execução do título executivo decorrente do pronunciamento deste Tribunal, se for o caso.

Feitas essas considerações, adoto as conclusões da unidade técnica como razões de decidir e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator